

LEI COMPLEMENTAR Nº 569, DE 15 DE ABRIL DE 2002
DODF DE 25.04.2002

Cria o Núcleo Rural Córrego Currais na Região Administrativa – Taguatinga – RA III.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III, o Núcleo Rural Córrego Currais, com os limites assim definidos: ao norte, com a margem esquerda do Córrego Currais; ao sul, pela BR-070; a leste, pela DF-001 e a oeste, até a divisa das Regiões Administrativas de Taguatinga e Ceilândia.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, a ocupação já existente do solo na área de abrangência do Núcleo Rural Córrego Currais, será regularizada, sendo vedado promover novos parcelamentos e expansão da área ocupada.

Art. 3º A criação do Núcleo Rural Córrego Currais tem como objetivos:

I – promover a regularização fundiária das terras ocupadas com dimensão mínima de dois hectares para produção agropecuária, evitando invasões e desvios na utilização da área rural da região;

II – ordenar as atividades agropecuárias de modo a preservar a nascente do Córrego Currais, o solo, a fauna e a flora;

III – desenvolver social e economicamente a área rural de Taguatinga, de modo a aumentar a renda e a oferta de empregos, além de proporcionar ao produtor rural e suas famílias, saúde, segurança, educação e cultura;

IV – implementar programas e linhas de crédito rural para aumentar a produção e aquisição de equipamentos e insumos agrícolas.

Art.4º Para alcançar os objetivos previstos nesta Lei Complementar, o Poder Executivo promoverá as seguintes ações:

I – efetuar o cadastramento das ocupações na área de abrangência do Núcleo Rural Córrego Currais;

II – promover a regularização fundiária das áreas ocupadas com produção agropecuária;

III – promover a instalação de equipamentos públicos e vias de acesso;

IV – promover a atuação das respectivas secretarias de governo no apoio às atividades do Núcleo Rural;

V – fornecer assistência técnica e sanitária aos produtores rurais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das respectivas secretarias de governo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias, contados de sua vigência.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2002
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

[Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.](#)